



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ATOrd 0000075-80.2023.5.09.0673
RECLAMANTE: HEURY FROESCHLIN MENDES
RECLAMADO: S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos e examinados estes autos da ação em que **HEURY FROESCHLIN MENDES**, devidamente qualificado, pleiteia tutela jurisdicional em face de **S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR**, igualmente com qualificação nos autos, pretendendo sua condenação no pagamento das parcelas que entende lhe sejam devidas. Na petição inicial a parte autora postulou a condenação da parte demandada ao pagamento de adicional de insalubridade; disse ter prestado serviços em sobrejornada, que não teria sido regularmente paga; formulou pedidos conexos; indicou os meios com que pretendia provar suas alegações e atribuiu valor à causa.

A parte demandada foi citada e apresentou contestação, sendo carreada aos autos prova documental. Em defesa arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e invocou prescrição quinquenal; impugnou as alegações da petição inicial e sustentou a estrita legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados; também apontou os meios de prova de que se pretendia valer.

Foi assegurada ao *ex adverso* oportunidade para pronunciamento sobre a prova documental produzida e carreada aos autos, em estrito respeito ao princípio do contraditório.

Foi produzida prova pericial. Foram ouvidas as partes, uma testemunha e um informante. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e escritas pela ré. Não houve acordo, embora formuladas proposições neste sentido, tanto nas oportunidades processualmente obrigatórias como em outras. É o relatório que, em face da cumulação objetiva de ações, se complementarás no posterior capítulo de fundamentação, quando do exame de cada um dos pedidos, na forma do art. 832 da CLT. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de inépcia da petição inicial

Com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.467/2017, o § 1º do art. 840 da CLT exige à petição inicial, ademais de outros requisitos, a formulação de pedido "certo, determinado e com indicação de seu valor".

A peça de ingresso atende aos requisitos do art. 319 do CPC e aos do art. 840, § 1º, da CLT, contendo exposição clara e pedido certo, determinado e com indicação do seu valor, inclusive no que tange às horas extras, com perfeita viabilização do contraditório e do exercício do direito de ampla defesa da ré.

A fase de liquidação da sentença foi ainda preservada pela CLT, mesmo após a edição da "reforma" trabalhista. Se há uma fase destinada à determinação do valor devido pela parte vencida, isso significa que o requisito do § 1º do art. 840 da mesma CLT é relativo, havendo nesse documento legal antinomia a ser resolvida em favor do direito constitucional de acesso à Justiça. Sobre essa norma, afirma o professor Mauro Schiavi: "Doravante, o valor da causa passa a ser um requisito da inicial trabalhista, bem como a individualização dos valores de cada pedido. A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o empregado, dificilmente, tem documentos para cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada" ("A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho", p. 94).

Sendo assim, os valores apontados na petição inicial são formulados de forma estimada e não podem ser tomados como teto da condenação pretendida, já que sua liquidação objetiva não pode ser desde logo formulada.

Com efeito, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

2.2. Prescrição quinquenal

Matéria a ser conhecida enquanto questão prejudicial de mérito (CPC, art. 487, II), a prescrição não pode ser acolhida nos termos pretendidos pela parte demandada.

A Constituição da República instituiu o prazo prescricional de cinco anos, fixando um limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura da ação. Neste biênio, pode o obreiro postular a prestação jurisdicional do Estado; após o seu decurso, fulminado estará, *in totum*, o direito de ação e, logo, a pretensão de índole material por ele assegurada.

O constituinte ainda foi expresso: o prazo prescricional é de cinco anos, sempre, uma vez promovida a ação no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, cujo último quinquênio é sempre ressalvado.

A finalidade tuitiva do Direito do Trabalho constitui o seu alicerce fundamental, sobre o qual se assentam todos os demais princípios desta disciplina científica; é o amálgama, enfim, que dá razão de ser ao direito laboral. Não tem sentido lógico que a norma constitucional seja interpretada restritivamente, em prejuízo daqueles a quem teleologicamente visa ela proteger. Incide na hipótese o princípio *in dubio, pro operariu*, "critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador" (RODRIGUES, Américo Plá, *Princípios de Direito do Trabalho*, LTr, 1993, São Paulo, p. 42).

Com supedâneo nessas razões, acolho em parte o pedido da ré, tendo em conta que o contrato de trabalho foi resolvido em 2/7/2022 (fl. 13) e assim resta fulminada pela prescrição toda e qualquer pretensão exigível anteriormente aos cinco anos que precederam tal ruptura, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Tratando-se de pagamento de salário, *lato sensu*, quaisquer parcelas somente passam a ser exigíveis, como se sabe, a partir do prazo fixado no parágrafo único do art. 459 da CLT.

2.3. Adicional de insalubridade

A prova oral produzida corroborou *mutatis mutandi* as alegações do autor quanto às atividades na câmara fria. Era obrigação dele checar os produtos que estavam no estoque da câmara fria dos supermercados clientes da companhia. Segundo a testemunha Marcos Rogério, eles permaneciam cerca de 30 minutos dentro das câmaras frias conferindo os produtos. Declarou ainda que a ré não fornecia jaqueta térmica. O informante inquirido por indicação da ré afirmou ser essa permanência de cinco ou dez minutos. Afirmou que não acompanhava o procedimento do autor.

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que, confirmada a versão do autor, há suficientes razões para a condenação da parte demandada ao pagamento do adicional de insalubridade. A exposição ao risco de modo contínuo, sem a exigência do uso adequado de equipamentos de proteção individual que pudessem neutralizar eficazmente a agressão, deixam óbvias as condições insalutíferas do ambiente e das funções exercidas pelo autor.

O laudo pericial foi elaborado com copiosa descrição do ambiente e das condições de trabalho do autor, devendo ser acolhido pelo juízo. É certo, pois, o direito ao adicional correspondente ao grau médio (20%).

Postula o autor seja o salário mínimo a base de cálculo da parcela. Tenho entendido que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o próprio salário do empregado. Entretanto, a parte autora demanda menos. Dessa forma, defiro o pedido para condenar a parte demandada ao pagamento do adicional de insalubridade (20%), a ser calculado com base no salário mínimo nacional, em todo o lapso contratual, com reflexos em horas extras, décimos terceiros salários e remuneração de férias com acréscimo de um terço.

Os honorários periciais — que nesta oportunidade arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) — são devidos pela parte demandada. Os valores deverão ser monetariamente atualizados até seu efetivo pagamento, de acordo a tabela divulgada para este fim pelo E. Tribunal do Trabalho do Paraná.

2.4. Jornada de trabalho e horas extras

Com base nos horários de trabalho declinados na peça de ingresso, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava hora diária e quadragésima semanal.

Alega a ré que, por exercer trabalho externo, o autor não estava sujeito a controle de jornada, consoante a regra insculpida no art. 62, incisos I, da CLT.

Segundo o mencionado inciso I do art. 62, não são abrangidos pelo regime de restrições à duração do trabalho, regulado pelos arts. 58 a 65 da mesma CLT, "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados".

Entretanto, a duração do trabalho e portanto a limitação da jornada laboral passou a ser regulada pela Constituição da República e estendeu-se a todos os trabalhadores urbanos e rurais, sem qualquer exceção, salvo a hipótese de compensação de horários laborais mediante acordo ou convenção coletiva (art. 7º, inciso XIII).

Referida norma constitucional estabelece peremptoriamente ser direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Da leitura deste taxativo preceito constitucional é lícito e imperioso inferir que o art. 62 da CLT, ao criar hipóteses de exceção distintas daquela antes aludida, restou derogado pela novel ordem jurídica nascida com a Carta de

Outubro (No mesmo compasso, a nova redação que lhe deu a Lei 8.966/95, posterior à Constituição da República de 1988, é inconstitucional).

No caso *sub judice* nem seria o caso, pois, de cogitar se o trabalho externo e estava ou não subordinado a horário, com vistas ao derogado preceito da CLT.

Por respeito ao argumento, gize-se, o contrato de trabalho do autor não se amoldaria, de qualquer forma, à hipótese do aludido art. 62, inciso I, do Estatuto Laboral.

O inciso I do art. 62 da Consolidação refere-se aos "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". A prova testemunhal demonstrou, porém, que a atividade do autor não era incompatível com a fixação de horários de trabalho.

Bem ao contrário. A prova coligida aos autos evidencia que o autor recebia a listagem dos clientes a serem visitados no dia. Ele elaborava roteiros e relatórios de visitas diários e registrava todas as vendas realizadas em sistemas eletrônicos. Nos sistemas eletrônicos constavam os locais e horários das visitas. Havia necessidade de apontar as visitas com *log in* e *log out*.

O preposto da explicou em seu depoimento pessoal que o serviço preponderante do autor era realizar visitas a estabelecimentos comerciais, com intuito de vender ou estimular a venda de produtos da empresa. Segundo o preposto, o autor utilizava o celular da empresa e fazia *log in* no sistema. Afirmou que havia reunião virtual semanalmente. Também assentiu no sentido de que havia sistema de localização por satélite do dispositivo usado pelo autor. Não havia incompatibilidade do trabalho com o controle de jornada. Ao contrário: o controle era realizado em tempo real e de modo rigoroso.

A testemunha Marcos Rogério disse que eles visitavam, em média, oito clientes por dia. Confirmou ainda sua participação em reunião no início da manhã e no final do expediente. Afirmou que, após a reunião vespertina, eles ainda preparavam relatórios.

O informante não trabalhava na mesma região em que o autor e também não era subordinado à mesma supervisão. Contou que, no seu caso, havia uma reunião semanal e esporadicamente alguma outra reunião.

Evidentemente, ao autor não se aplicaria o art. 62, se este fosse vigente ou fosse ele constitucional, pois estava sujeito ao cumprimento de jornada de oito horas diárias e quarenta semanais e nisso era fiscalizado.

A prova oral revelou que o autor despendia algum tempo para planejamento, relatórios e preparação do material. Disse a testemunha que eles trabalhavam das 7 às 22 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 7 às 12 horas. Confirmou que gozavam intervalo de trinta minutos.

De outra parte, não logrou o autor comprovar tenha trabalhado em domingos e feriados.

Assim sendo, considerando a prova oral produzida e a ausência de registro de ponto do autor (obrigatória e possível, sem a menor dúvida), reconheço ter ele trabalhado das 7 às 22 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 7 às 12 horas, abrangidas nesse horário tanto as atividades regulares de visitas e deslocamentos como o tempo despendido com reuniões, planejamento e relatórios.

Com efeito, acolho em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento, como sobrejornada, de todo o tempo de trabalho excedente de oito horas diárias, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República.

Far-se-á a liquidação por cálculos, mediante divisor 220 e adicional de 50%. Observar-se-á a evolução salarial havida e a frequência da parte autora, excluindo-se do cálculo faltas e períodos de férias e ausências legais, consoante documentação dos autos. Integram a respectiva base de cálculo todas as parcelas de índole remuneratória, *ex vi* do contido na Súmula 264 do C. TST.

As horas extras refletem no valor dos repousos semanais, considerando-se assim os domingos e feriados, a teor da Súmula 172 do C. TST e do art. 7º, letra "a", da Lei n.º 605/49. As extras e sua repercussão nos repousos semanais remunerados refletem também em aviso prévio indenizado, décimos terceiros salários (Súmula 45 do TST) e férias acrescidas de um terço. Na conta, deverão ser abatidos os valores pagos a mesmo título.

2.5. Intervalo intrajornada

Pleiteia a parte autora o pagamento das horas extras correspondentes ao tempo de intervalo de uma hora diária, que não lhe era concedido integralmente, fundando-se no artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A não concessão regular de intervalo intrajornada restou reconhecida no tomo anterior desta sentença.

O § 4º ao art. 71 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, (vigente ao tempo da contratação), outorgava pleno fundamento legal à pretensão, eis que a norma determinava o pagamento do tempo de descanso intrajornada como hora extra, com o adicional respectivo.

Observo que a nova redação dada ao § 4º do art. 71 da CLT, a partir 10/11/2017 (com a vigência da Lei 13.467/2017), não afetou a relação de emprego *sub judice*, eis que as condições contratuais não podem ser alteradas em prejuízo do trabalhador, ante o princípio da irredutibilidade salarial e inalterabilidade "in pejus" da relação de emprego.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assentada na sua Súmula 437, definiu-se no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo "implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido", sendo devido ao empregado o valor da hora normal, com acréscimo de, no mínimo, 50%, "sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Adotando o entendimento da Súmula 437 do TST, acolho o pedido para condenar a demandada ao pagamento do tempo integral de descanso intrajornada mínimo devido e sonogado ao autor (de uma hora, quando ultrapassadas seis horas de prestação contínua de serviços, e de quinze minutos, quando a duração do trabalho foi inferior a esse limite mas excedeu de quatro horas), procedendo-se à apuração, segundo os mesmos critérios e observados os mesmos reflexos antes estabelecidos, no que se refere às horas extras. A partir de 11/11/2017, mesmo com a nova redação atribuída ao § 4º do art. 71 da CLT pela Lei 13467/2017, também deve ser mantido o caráter salarial da verba e o pagamento integral do intervalo sonogado, mesmo parcialmente sonogado, pois a lei nova não pode afetar o direito adquirido e as relações jurídicas anteriormente constituídas, inclusive sob pena de, no caso concreto, implicar violação ao princípio da intangibilidade salarial (Constituição, art. 5º, XXXVI, e art. 7º, VI).

2.6. Intervalos entre as jornadas e a Súmula 110 do TST

Como se pode verificar pela jornada de trabalho antes reconhecida, o demandante usufruía de intervalo entre duas jornadas de trabalho inferior a onze horas. Segundo a jurisprudência dominante, se não é observado o intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas, após o dia destinado ao repouso semanal, nasce o direito ao pagamento como horas extras do tempo correspondente a esta supressão. É o que se assentou em diversas decisões e na Súmula 110 do C. TST:

"No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

Se a supressão do intervalo mínimo de onze horas, ainda que parcial, enseja o direito à paga de horas extras, quando se dá após o repouso semanal, com muito mais razão este *plus* remuneratório é devido quando a infração à lei se repete rotineiramente. Afinal, é a saúde e o direito ao lazer do trabalhador - direitos fundamentais do ser humano - o que se encontra em jogo. Aplicar a literalidade da súmula sem atentar para seus pressupostos seria grave equívoco.

Com fundamento na aludida Súmula 110 e nos arestos transcritos, portanto, dou acolhimento parcial ao pedido para deferir, como horas extras, o tempo trabalhado em prejuízo do intervalo mínimo de onze horas, entre uma e outra jornada de trabalho. A liquidação será procedida por cálculos, observados os critérios anteriormente fixados.

Registre-se que o demandante usufruíu da folga semanal de vinte e quatro horas, prevista no art. 1º, da Lei nº 605/1949. De qualquer forma, eventual supressão desse descanso, por si só, não induz condenação em horas extras por aplicação analógica do art. 71, parágrafo 4º, da CLT, pois, não concedida a folga compensatória, o tempo respectivo seria pago em dobro.

As horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com supressão do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para o descanso entre as jornadas, é que garantem o direito às horas extras aqui postuladas.

2.7. Fundo de Garantia

Sobre todas as parcelas objeto da condenação acima fixada, inclusive as verbas reflexas, incide o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido da indenização compensatória de 40%.

2.8. Abatimento

Acolho a pretensão para determinar que todos os valores comprovadamente pagos sob iguais títulos aos daqueles objeto da condenação deverão ser abatidos. Entretanto, só se admite o abatimento dos valores pagos pela parte demandada quando o pagamento, realizado dentro do mesmo mês, é relativo a

verba de mesma natureza da parcela objeto da condenação. Eventuais valores pagos a maior consideram-se salário ou mera liberalidade do empregador, não estando, pois, sujeitos ao abatimento.

2.9. Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Os descontos previdenciários presumem-se feitos oportunamente, "ficando (o empregador) diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto" na legislação (Lei 8212/91, art. 33, § 5º).

Fica assentado, portanto, ser obrigação exclusiva da parte demandada o integral recolhimento das contribuições sociais devidas em razão da presente sentença ao sistema previdenciário, nos termos do art. 195, incisos I, a, e II, da Constituição da República, com os acréscimos legais, sendo que o montante será apurado na liquidação, com vistas à eventual execução em favor do INSS, observada a regra de competência insculpida no inciso VIII do art. 114 da mesma carta constitucional.

As contribuições de terceiros, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho. Sem embargo, a execução de ofício não alcança essas contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do chamado Sistema "S", nos termos do art. 114, VIII, da mesma Carta. Sua cobrança pressupõe ação própria dos entes interessados.

Assim, estabeleço que, na apuração das contribuições sociais devidas ao INSS, deverá ser excluído o percentual relativo a terceiros (Constituição, art. 240).

Após liquidação e quando do recolhimento, deverá a parte demandada apresentar nos autos uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, sob pena de execução, sem prejuízo da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, visando a aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212 /1991.

Será procedido o desconto na fonte do imposto sobre a renda somente se o pagamento decorrente da presente decisão vier a ser feito em juízo. Na hipótese de ajuste direto entre os contendores, estes deverão observar a legislação em vigor, recolhendo o imposto de renda devido aos cofres da União Federal e sujeitando-se à fiscalização fazendária.

Estando ainda em vigor, quando do pagamento, a norma contida no § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/10), o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos originários desta decisão judicial deverá ser "calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

Nos termos do § 2º do mesmo art. 12-A, poderão ser excluídas da base de cálculo em que incide o imposto de renda as despesas com a presente ação judicial, inclusive os honorários de advogados, "se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

Observar-se-á o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do C. TST, para excluir a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, ante sua natureza estritamente indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil.

2.10. Honorários advocatícios e gratuidade de justiça

Em relação às regras instituídas pela chamada "reforma" trabalhista, com a Lei 13.467/2017, alguns parâmetros gerais devem ser observados.

Os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no art. 791-A, § 3º, da CLT, somente são devidos pela parte autora quando indeferido pedido específico. Se ele é acolhido em parte, ou mesmo se deferida condenação em *quantum* inferior ao pleiteado na petição inicial, não há sucumbência parcial. Por admitir a legislação processual, irrestritamente, a cumulação objetiva de ações, no sentido formal, a "procedência parcial" a que se refere o § 3º do art. 791-A da CLT somente se verifica, entre os vários pedidos independentes, deduzidos pela parte, algum deles é rejeitado "in totum".

Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários" advocatícios. No processo do trabalho, considera-se *pedido*, para esse efeito, tanto (1) cada uma das pretensões deduzidas cumulativamente (aquelas que poderiam ser formuladas, cada uma, em ação autônoma, mas são postas no mesmo processo, na forma do art. 327 do CPC, como decorrência da racionalidade e economia processual, conformando-se, assim, a cumulação objetiva de ações) como o conjunto delas, representado pelo valor da causa representativo do decreto condenatório pretendido.

O Superior Tribunal de Justiça fixou sua jurisprudência no sentido de que, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326). Esse entendimento, compatível com o Código de Processo Civil de 2015, é inteiramente aplicável ao processo do trabalho. A adoção desse entendimento no processo do trabalho é ainda mais impositiva, pois nele são frequentes demandas indenizatórias por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais nas quais a perda ou redução da capacidade laborativa só é definida em perícia. O mesmo ocorre, aliás, na pretensão de adicional de insalubridade, cujo grau igualmente depende do exame técnico, obrigatório no processo do trabalho (CLT, art. 19, § 2º).

Nos casos demandas relativas a contratos de emprego ainda vigentes, havendo condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, "considerar-se-á o valor de umas e outras" no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, salvo se a parcela é devida por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano, quando os honorários são calculados sobre o montante do que se venceu acrescido da soma devida em relação aos doze meses por vencer.

Finalmente, registro a flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita estaria obrigado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, se obter em juízo, ainda que em outro processo, crédito capaz de suportar a despesa. Se o crédito obtido na presente ação é de natureza salarial não afasta a insuficiência de recursos, mormente se se distribui o valor na proporcionalidade de cada um dos meses trabalhados durante o contrato de emprego *sub judice*. Ademais, verbas de natureza indenizatória visam apenas compensar dano sofrido, e, tal como reconhece o sistema tributário, não podem ser consideradas parte de rendimentos do empregado. A regra do art. 791-A, § 4º, por fim, viola também o **princípio da isonomia**, eis nenhum cidadão, em quaisquer dos órgãos do sistema de Justiça brasileiro, fazendo jus ao benefício da gratuidade, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, estaria sujeito à dedução de honorários de seu próprio crédito judicial, não se podendo imputar aos trabalhadores, justamente na Justiça do Trabalho, sem violência à igualdade assegurada no *caput* do mesmo art. 5º da Carta Cidadã.

Portanto, com fundamento nos parâmetros colocados acima, e dando cumprimento ao art. 791-A da CLT, e ainda observando o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor que resultar da liquidação da presente sentença.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça a que se refere o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, levando em conta a remuneração da parte autora auferida ao tempo do contrato de trabalho *sub judice* e a declaração a que se refere o art. 99, § 3º, do CPC.

2.11. Correção monetária e juros de mora

O trabalhador é penalizado, e duramente, ante os efeitos da inflação sobre o seu salário. A força de trabalho é cedida a priori; os salários sofrem a decomposição inflacionária dia a dia em todo o mês da prestação de serviços e a lei ainda faculta ao empregador o pagamento no quinto dia do mês subsequente.

Se o mês vencido é o da competência, consoante o disposto no parágrafo único do art. 459 da Consolidação, o pagamento no mês subsequente é mera tolerância. O vencimento se dá no próprio mês trabalhado.

Por tais razões, o fator de atualização monetária dos créditos deferidos será o do próprio mês trabalhado e não o do mês subsequente ao vencido.

Nos autos ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal conferiu “interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e a o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017”, estabelecendo “que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”. Muitas ressalvas técnicas, de exegese jurídica e de caráter econômico, poderiam ser opostas a essa lamentável decisão. Também as de natureza moral e filosófica igualmente caberiam nesse debate.

Entretanto, o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da República, reiterado pelo art. 927, I, do CPC, e pelo art. 769 da CLT, atribui efeito vinculante a essa decisão, emitida, no caso, em julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. Todas as juízas e juízes deverão de aplica-la, mesmo que isso implique eventual violação de sua própria consciência, convicção jurídica e sentido de justiça, como é o caso deste magistrado. Com efeito, determino seja ela observada, na liquidação da presente sentença e em toda a fase de seu cumprimento, salvo se entendimento mais favorável ao credor vier a ser firmado pelo STF, ou caso sobrevenha regulação legal diversa.

2.12. Da indenização suplementar

É evidente que a incidência da taxa Selic a partir da citação do réu, abrangendo a correção monetária e os juros de mora, na forma preconizada pelo julgado do Supremo Tribunal Federal acima referido (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), implicará solapar aos trabalhadores (quase sempre, os credores do processo do trabalho) grande parte de seu crédito.

A taxa Selic não mede a defasagem do poder de compra da moeda ocasionada pelo processo inflacionário. Por exemplo: em 2020 ela foi fixada em 2%, enquanto o IPCA-E apurou uma inflação da ordem de 4,23%, conforme dados divulgados pelo IBGE. Com efeito, conquanto compreenda a correção monetária e os juros, a partir da citação do réu, no processo do trabalho, segundo decidido pelo C. STF, a taxa Selic sequer recupera o poder de compra do crédito ora reconhecido. Isso implica imputar ao credor prejuízo evidente e, empiricamente, conspurcar o direito reconhecido no título executivo. Se fazer justiça é dar a cada um o que é seu, aplicar apenas a taxa Selic para recomposição monetária do crédito e juros de mora significa dar ao trabalhador menos do que lhe é devido. É dar-lhe menos do que é seu, tomando-lhe indevidamente parte de seu patrimônio.

Enquanto a tese adotada pelo E. STF enfeixa correção monetária e juros em uma única taxa, hoje fixada em valores inferiores à inflação, o parágrafo único do art. 404 do Código Civil estabelece **peremptoriamente**:

Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Trata-se aqui de norma jurídica cogente, dirigida ao juiz, com notável escopo ético e de equidade. O dispositivo legal faculta ao juiz a concessão da referida indenização suplementar independentemente de pedido expresso, autorizando-o, como se vê, a adotar “ex officio”, indenização suplementar destinada a assegurar à parte decisão fundada na equidade. Em se tratando de crédito trabalhista e, portanto, de natureza alimentar, esse mandamento legal é ainda mais imperioso, eis que a ordem jurídica se funda no valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição) e no propósito de se “construir uma sociedade livre, justa e solidária” capaz de “erradicar a pobreza e a marginalização” (art. 3º, I e III, da mesma Carta). Solapado ao trabalhador parte de seu crédito, esses desideratos e valores constitucionais estarão sendo subvertidos.

Além disso, também haveria desrespeito ao **princípio da isonomia** consagrado universalmente e materializado no “caput” do art. 5º da Constituição da República, se o autor da demanda, no processo do trabalho, viesse a ser penalizado por um critério legal de correção monetária e juros que lhe diminuísse substancialmente o crédito, enquanto qualquer outra pessoa, em processo de

qualquer outra natureza, tem o valor que lhe é devido razoavelmente corrigido e ainda o vê acrescido de juros reais.

Com efeito, em face da decisão do E. Supremo Tribunal Federal antes mencionada (autos ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), e com fundamento no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, condeno a parte demandada ao pagamento de **indenização suplementar** correspondente à incidência sobre seu crédito da correção pelo IPCA-E, também a partir da citação do réu, acrescido o valor de 1% ao mês, devendo ser abatido o incremento decorrente da incidência da Selic.

2.12. Comunicação de infrações à CEF, ao MT e ao INSS

Indefere-se a expedição de ofício à CEF, ao MT e ao INSS, pois a informação àqueles órgãos pode e deve ser feita pela própria parte interessada, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de intermediário postal destas providências.

2.13. Multa do artigo 523, do CPC

A aplicação do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil não é matéria a ser decidida na presente fase de conhecimento do processo. Rejeito o pedido, por ora.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as parcelas descritas na fundamentação, resolvendo o mérito do litígio, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do CPC.

Liquidação por cálculos, observados os termos, parâmetros e restrições contidos na fundamentação. Correção monetária e juros de acordo o colocado acima.

Condeno ainda a parte demandada ao pagamento das custas processuais — calculadas sobre o valor da condenação, em R\$ 300.000,00 (cento e cinquenta mil reais) provisoriamente arbitrado, nos termos do art. 789, §2º, da Consolidação — que fixo no valor de R\$ 6.000,00 (três mil reais).

Condeno-a, finalmente, ao pagamento de honorários devidos ao advogado da parte autora, igualmente na forma fixada no capítulo da fundamentação.

Uma vez publicada a presente sentença e encontrando-se as partes cientes da data designada para esse fim, iniciar-se-á o prazo legal do recurso ordinário. Não estando elas cientes dessa data, deverão ser intimadas e o prazo do

recurso será contado da sua intimação. Havendo a tempestiva de interposição de apelo, e comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas, fica desde logo recebido o recurso no efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899). Deverá a Secretaria intimar a parte contrária, então, para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TRT.

Intimem-se as partes.

LONDRINA/PR, 06 de setembro de 2023.

REGINALDO MELHADO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MELHADO - Juntado em: 06/09/2023 20:19:45 - e4c644a
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23090612293712500000120572522?instancia=1>
Número do processo: 0000075-80.2023.5.09.0673
Número do documento: 23090612293712500000120572522